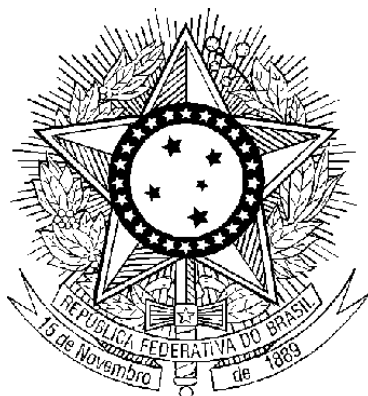




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.314-B, DE 2003

(Do Sr. Josué Bengtson)

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, fica acrescida de art. 2-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 2-A. É assegurado ao titular do benefício de que trata esta Lei e aos pensionistas, seus dependentes, o direito à percepção de gratificação natalina no valor igual ao da renda mensal do benefício relativo ao mês de dezembro de cada ano. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender aos seringueiros aposentados com base no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplinado na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, o direito à gratificação natalina.

Não se justifica a discriminação contra esses beneficiários que tiveram seu direito à aposentadoria reconhecido pelo legislador constituinte, mas que, em razão de interpretação restritiva da norma constitucional, não têm, até hoje, a garantia legal para receberem a gratificação natalina a que fazem jus todos os segurados do regime geral de previdência social.

Essa proposição intenta, portanto, corrigir tal lapso e assegurar a percepção desse benefício aos seringueiros que, na qualidade de ex-combatentes, prestaram valioso serviço à Nação.

Em face da relevância da matéria e de seu elevado conteúdo social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado JOSUÉ BENGTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do Governo Brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

** Primitivo § 2º passado a § 3º pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Josué Bengtson, propõe alteração à Lei nº 7.986, de 1989, para conceder aos seringueiros e seus dependentes, beneficiários da pensão especial, o direito à gratificação natalina.

Em sua justificação, alega que os seringueiros aposentados, com base no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tiveram esse direito reconhecido pelo legislador constituinte, por terem prestado valioso serviço à Nação.

Entretanto, em virtude de interpretação restritiva da norma constitucional, esses seringueiros, ainda hoje, não fazem jus ao recebimento da gratificação natalina, direito de todos os segurados de regime geral de previdência social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os seringueiros, “soldados da borracha”, desempenharam função estratégica nos projetos políticos do País relativos à Segunda Guerra Mundial. Representam remanescente dos trabalhadores convocados pelo Decreto nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, para produzir grande quantidade de látex nos seringais da Amazônia. O Decreto nº 9.982, de 16 de setembro de 1946, prometeu-lhes um plano assistencial pelos serviços prestados, o que só ocorreu em 1988, pelo artigo 54 do ADCT, que lhes concedeu pensão mensal vitalícia, quando carentes, no valor de dois salários mínimos, estendida aos dependentes, nas mesmas condições.

A Lei nº 7.986, de 1989, regulamentou a matéria, mas omitiu-se quanto à gratificação natalina. Desde então, esses seringueiros, e dependentes, vêm reivindicando esse benefício, já que os mesmos apresentavam características formais de trabalhadores à época, tendo formalizado contratos de trabalho junto aos seringalistas.

Observe-se que todos os benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, por exemplo, aposentadorias e pensões devidas a anistiados, contemplam a concessão do abono anual.

Segundo dados do INSS, na competência julho de 2003, as pensões vitalícias dos seringueiros somaram 12.132 e as pensões 5.349, o que totaliza 17.481 benefícios em manutenção, implicando, portanto, um custo estimado para a proposta em análise de R\$ 4.195.440,00 em dezembro de 2003.

Considerando que a pensão mensal vitalícia e o abono anual ora proposto visam retribuir um serviço extraordinário e compulsório prestado à Nação, suas despesas deveriam ser imputadas à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União, o que não foi expresso na Lei nº 7.986, de 1989.

Assim, essas despesas vem sendo pagas pelo INSS, com recursos das contribuições de segurados e empregadores, o que deve ser corrigido.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2003

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir a seus beneficiários o recebimento de gratificação natalina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º A e 2º B:

Art. 2º A Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei é devido o abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º B A pensão mensal vitalícia e o abono anual são concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à conta do Tesouro Nacional – Programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo Único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios citados no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.314/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir a seus beneficiários o recebimento de gratificação natalina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º A e 2º B:

Art. 2º A - Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei é devido o abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º B - A pensão mensal vitalícia e o abono anual são concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à conta do Tesouro Nacional - Programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo Único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta de dotação consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios citados no caput deste artigo, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Josué Bengtson, objetiva alterar a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, de modo a acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.

A Lei nº 7.986/89 assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para prover a própria subsistência e a de sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. A Lei ainda prevê que o benefício é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Alega o autor que *Não se justifica a discriminação contra esses beneficiários que tiveram seu direito à aposentadoria reconhecido pelo legislador constituinte, mas que, em razão de interpretação restritiva da norma constitucional, não têm,*

até hoje, a garantia legal para receberem a gratificação natalina a que fazem jus todos os segurados do regime geral de previdência social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Na CSSF o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual teve como finalidade determinar que os recursos, a serem alocados no Programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, necessários ao pagamento das pensões e do abono anual seriam provenientes do Tesouro Nacional e disponibilizados por este à Previdência Social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO

O projeto de lei nº 1.314/2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A concessão de gratificação natalina, na forma prevista no projeto de lei, ou de abono anual, especificado no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, implica aumento das despesas da União. Em dezembro de 2003, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2003, o

quantitativo mantido de pensões vitalícias do seringueiro (classe 85) e do dependente do seringueiro (classe 86) foi de 17.163. Considerando-se o salário mínimo de R\$ 300,00, o dispêndio atingirá R\$ 10,3 milhões apenas em 2005.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com o objetivo de sanar tal incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e considerando o pequeno impacto orçamentário-financeiro, além dos inestimáveis benefícios sociais, apresentamos emenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2003, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF, COM A EMENDA ANEXA.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado Antonio Cambraia
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1314, de 2003, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, passa a ter a seguinte relação:

.....

“Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no segundo ano subsequente ao ano de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.314-A/03e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Deme, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu, Júlio Cesar, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
